



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.181 - SP (2014/0236986-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : USINA ALTA FLORESTA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS : LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO
PAULO EDUARDO D'ARCE PINHEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL. EFICÁCIA. ACEITAÇÃO PELA PARTE EXEQUENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PARA JUSTIFICAR A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, QUANDO JÁ HAVIA SIDO ACEITA PELA PARTE EXEQUENTE E, INCLUSIVE, OPOSTOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. Quando o bem ofertado à penhora já foi aceito e se requer a sua substituição, ela (a substituição) não pode ser deferida sem qualquer justificativa aparente. Isto porque, no caso concreto, a Fazenda Pública aceitou o bem nomeado à penhora pelo contribuinte, qual seja, um imóvel que teve o condão de garantir a execução fiscal, enquanto o crédito estava em discussão, inclusive com a apresentação de Embargos do Devedor.

2. Sem qualquer argumento justificador de sua pretensão, o credor teve notícia de que o devedor tinha determinado valor a receber a título de restituição e requereu a substituição da penhora, sem justificar se houve alguma prejudicialidade naquela garantia ofertada e já aceita pela parte exequente.

3. Tal substituição, sem a devida fundamentação ou argumentos que justifiquem a sua substituição, não pode prevalecer, haja vista que a Fazenda Pública já goza de inúmeras prerrogativas, tem inclusive a possibilidade de recusar o bem ofertado à penhora pelo devedor e, quando finalmente aceito, pode a qualquer tempo requerer outro bem se aquele perder seu valor ou mostrar-se ineficaz a garantir o crédito devido; a parte exequente pode, inclusive, requerer o reforço de penhora se aquele valor ou bem estiver desatualizado em relação ao valor total da dívida.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de novembro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.181 - SP (2014/0236986-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : USINA ALTA FLORESTA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS : LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO
PAULO EDUARDO D'ARCE PINHEIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra a decisão de fls. 545/550, que deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL. EFICÁCIA. ACEITAÇÃO PELA PARTE EXEQUENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA AFIRMAR A NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO A JUSTIFICAR A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, QUANDO JÁ HAVIA SIDO ACEITA PELA PARTE EXEQUENTE E, INCLUSIVE, OPOSTOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

2. Irresignada, aduz a parte agravante, em suma, que a *aceitação pretérita da Fazenda pela penhora de determinado bem, tendo em conta o efeito dinâmico da execução (rebus sic stantibus), não a vincula a justificar sua substituição por outro bem (sendo que este se encontra no topo da preferência legal) conhecido supervenientemente* (fls. 555).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora agravada.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.181 - SP (2014/0236986-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : USINA ALTA FLORESTA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS : LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO
PAULO EDUARDO D'ARCE PINHEIRO

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL. EFICÁCIA. ACEITAÇÃO PELA PARTE EXEQUENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PARA JUSTIFICAR A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, QUANDO JÁ HAVIA SIDO ACEITA PELA PARTE EXEQUENTE E, INCLUSIVE, OPOSTOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. *Quando o bem ofertado à penhora já foi aceito e se requer a sua substituição, ela (a substituição) não pode ser deferida sem qualquer justificativa aparente. Isto porque, no caso concreto, a Fazenda Pública aceitou o bem nomeado à penhora pelo contribuinte, qual seja, um imóvel que teve o condão de garantir a execução fiscal, enquanto o crédito estava em discussão, inclusive com a apresentação de Embargos do Devedor.*

2. *Sem qualquer argumento justificador de sua pretensão, o credor teve notícia de que o devedor tinha determinado valor a receber a título de restituição e requereu a substituição da penhora, sem justificar se houve alguma prejudicialidade naquela garantia ofertada e já aceita pela parte exequente.*

3. *Tal substituição, sem a devida fundamentação ou argumentos que justifiquem a sua substituição, não pode prevalecer, haja vista que a Fazenda Pública já goza de inúmeras prerrogativas, tem inclusive a possibilidade de recusar o bem ofertado à penhora pelo devedor e, quando finalmente aceito, pode a qualquer tempo requerer outro bem se aquele perder seu valor ou mostrar-se ineficaz a garantir o crédito devido; a parte exequente pode, inclusive, requerer o reforço de penhora se aquele valor ou bem estiver desatualizado em relação ao valor total da dívida.*

4. *Agravo Regimental a que se nega provimento.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Veja-se, por oportuno:

(...).

5. No que interessa, veja-se o que se depreende do acórdão recorrido:

Substituição da penhora. Requerimento do credor. Admissibilidade. É sempre possível à Fazenda Pública requerer a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem legal (Lei no. 6.830/80, art. 15, II). Referido dispositivo vai ao encontro da regra segundo a qual a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612) e não é obliterado pelo princípio da menor onerosidade à execução (CPC, art. 620), na medida em que a aplicação deste dispositivo legal pressupõe que haja alternativas igualmente úteis à satisfação do crédito (fls. 465/466).

6. Do trecho acima transcrito, mostra-se imperioso a reforma do julgado. Explica-se.

7. Não se desconhece o entendimento desta Corte que admite a recusa fundamentada da parte exequente, quanto aos bens ofertados à penhora por parte do contribuinte devedor.

8. No entanto, quando o bem já foi aceito e se requer a sua substituição, ela (a substituição) não pode ser deferida sem qualquer justificativa aparente. Isto porque, no caso concreto, a Fazenda Pública aceitou o bem nomeado à penhora pelo contribuinte, qual seja, um imóvel que teve o condão de garantir a execução fiscal, enquanto o crédito estava em discussão, inclusive com a apresentação de Embargos do Devedor.

9. Nesse ínterim, sem qualquer argumento justificador de sua pretensão, o credor teve notícia de que o devedor tinha determinado valor a receber a título de restituição e requereu a substituição da penhora, sem justificar se houve alguma prejudicialidade naquela garantia ofertada e já aceita pela parte exequente.

10. Entende-se, portanto, que tal substituição, sem a devida fundamentação ou argumentos que justifiquem a sua substituição, não pode prevalecer, haja vista que a Fazenda Pública já goza de inúmeras prerrogativas, tem inclusive a possibilidade de recusar o bem ofertado à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penhora pelo devedor e, quando finalmente aceito, pode a qualquer tempo requerer outro bem se aquele perder seu valor ou mostrar-se ineficaz a garantir o crédito devido; a parte exequente pode, inclusive, requerer o reforço de penhora se aquele valor ou bem estiver desatualizado em relação ao valor da dívida, ou se o bem imóvel, como no caso, sofrer alguma desvalorização.

11. *No entanto, como no caso, sem motivo razoável a justificar a pretensão do credor, inviável a substituição, porquanto se a parte exequente pudesse aceitar um bem e depois rejeitá-lo sem justificativa, tornaria o art. 9o., III da Lei 6.830/80, em completo desuso, já que não haveria utilidade alguma autorizar o contribuinte a nomear um bem, que foi aceito pela exequente, para depois autorizar a substituição sem qualquer critério.*

12. *Essa pretensão fere, sobremaneira, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, se permitir que a Fazenda Pública requeira a substituição da penhora até por mero capricho, uma vez que, em tese, poderia requerer a substituição sem demonstrar qualquer prejuízo à manutenção daquela garantia já ofertada. No mesmo sentido, comentando o enunciado do art. 15, II da Lei 6.830/80, afirma o eminente Professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:*

O poder de substituição conferido ao devedor é bastante restrito, e só pode ser exercido de forma a melhorar a liquidez da garantia em prol da exequente. Para a Fazenda, contudo, a faculdade foi outorgada em termos excessivamente amplos, com liberação expressa até mesmo da observância da ordem de gradação legal de penhora prevista no art. 11. Tem-se a impressão de que o legislador teria pretendido, na ordem prática, reconhecer à Fazenda um poder discricionário de escolha dos bens do devedor para garantir a execução fiscal. Por isso, o critério de substituição ficaria sujeito apenas à conveniência de melhor segurança e maior liquidez da penhora.

Houve até quem entendesse que o juiz se teria tornado mero prolator de ordem de remoção ou substituição de bens, desde que a requeresse a Fazenda, uma vez que a disposição legal não "faz qualquer referência a motivação do pedido ou à possibilidade de o juiz indeferi-lo.

É claro, porém — conforme já se expôs no comentário ao art. 11 —, que a interpretação do texto legal não há de ser meramente literal, mas terá de levar em conta os princípios basilares que regem a atuação do juiz no comando do processo, e com os quais não podem conviver pretensões caprichosas e despidas de qualquer fundamentação séria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se a própria Lei de Execução Fiscal garante ao devedor o direito de nomeação de bens à penhora, não pode conceder à Fazenda um poder arbitrário capaz de anular o direito do devedor.

Por isso, merece acolhida a lição de Antônio Nicácio, para quem a Fazenda Pública só pode pedir a substituição do bem penhorado se houver razão suficiente para tanto. Se na penhora tem de ser obedecida a ordem legal, o mesmo deve ocorrer na substituição. Caso contrário, de nada adiantaria a ordem, pois, feita a penhora, a Fazenda pediria em seguida a substituição por outro bem, independentemente da ordem, fraudando-se, assim, a norma do art. 11, que é de ordem pública. Seria admitir o abuso e o arbítrio, que a ordem jurídica não pode tolerar (Lei de Execução Fiscal, 9a. Edição, Saraiva, São Paulo, 2004, pp. 117/118).

13. No mesmo sentido é a veneranda jurisprudência desta Corte, aliás formada sob a condução de um dos seus mais eruditos Ministros de ontem:

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS MÓVEIS. EFICÁCIA. SUBSTITUIÇÃO PRETENDIDA PELO EXEQÜENTE. IMPOSSIBILIDADE, SALVO NOS CASOS PREVISTOS EM LEI.

Faz-se a execução pelo modo menos gravoso para o devedor. A nomeação regular de bens móveis feita pelo executado deve ser tida por eficaz, só podendo haver substituição a requerimento justificado da Fazenda Pública, no caso de comprovada ineficácia (REsp. 53.844/SP, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, DJ 21/11/94).

2. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental, regularmente interposto pela FAZENDA NACIONAL. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0236986-5

AgRg no
REsp 1.482.181 / SP

Números Origem: 00839227020074030000 200261120019411 2002611200194114 200361120009781
200361120009793 200703000839223 307589 839227020074030000

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : USINA ALTA FLORESTA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS : LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO
PAULO EDUARDO D'ARCE PINHEIRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : USINA ALTA FLORESTA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS : LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO
PAULO EDUARDO D'ARCE PINHEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.